



MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO
OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Presidente

Antônio Arcippo de Barros Teixeira Neto
Lean Antônio Ferreira de Araújo
Dennis Lima Calheiros
José Artur Melo
Valter José de Omena Acioly

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá
Antiógenes Marques de Lira
Vicente Felix Correia
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Denise Guimarães de Oliveira
Isaac Sandes Dias

Walber José Valente de Lima
Dilmar Lopes Camerino
Eduardo Tavares Mendes
Marcos Barros Méro
Maurício André Barros Pitta

Procuradoria Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU NO DIA 23 DE ABRIL, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 02.2021.00001581-6.

Interessado: 2º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc:02.2021.00001824-6.

Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região -Maceió - MPT.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça, notadamente a expedição do Ofício SAJ n. 0122/2021/PROCG – GAB.PGJ.MPE/AL, determino o arquivamento do presente feito.

Proc: 02.2021.00002086-3.

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Alagoas - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2021.00002090-8.

Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região - Maceió - MPT.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2021.00002091-9.

Interessado: Josinaldo José dos Santos.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2021.00002093-0.

Interessado: 6ª Promotoria de Justiça de Arapiraca - MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Remetam-se os presentes autos ao GAECO para manifestação, voltando.

Proc: 02.2021.00002094-1.

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.



Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2021.00002115-1.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Remetam-se os presentes autos, via e-mail funcional, aos membros da FTMP/AL - Covid-19.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 23 de abril de 2021.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima

Analista do Ministério Público

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Subprocuradoria Geral Administrativo Institucional

Despachos do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY, DESPACHOU, NO DIA 23 DE ABRIL DE 2021, OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.1365.0000996/2021-53

Interessado: Dr. Antônio Luis Vilas Boas Sousa – Promotor de Justiça.

Assunto: Requerendo adiamento de férias.

Despacho: Defiro o pedido. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0000984/2021-86

Interessado: Dra. Cíntia Calumby da Silva Coutinho – Promotora de Justiça.

Assunto: Requerendo folga compensatória.

Despacho: Considerando o Ato PGJ nº 3/2019, defiro o pedido. A requerente deverá comunicar ao promotor substituto natural e aos substitutos das promotorias para qual a interessada esteja eventualmente designada. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0000955/2021-93

Interessado: Bruno Daniel de Lima – Analista desta PGJ

Assunto: Requerendo progressão funcional.

Despacho: Defiro a progressão funcional, acolhendo o parecer da Consultoria Jurídica, com base nos arts. 26, 27, 30 e 31 da Lei Estadual nº 8025/2018, da Classe B, nível I, PGJ C2 para Classe B, nível II, PGJ C2. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1560.0000003/2021-77

Interessado: Manuella Góes da Fonsêca – Assessora desta PGJ.

Assunto: Requerendo adiamento de férias.

Despacho: Defiro o pedido. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0000983/2021-16

Interessado: Dra. Ariadne Dantas Meneses – Promotora de Justiça.

Assunto: Requerendo adiamento de férias.

Despacho: Defiro o pedido. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0000978/2021-54

Interessado: Dra. Louise Maria Teixeira da Silva – Promotora de Justiça.

Assunto: Requerendo licença médica

Despacho: Considerando o art. 65 da Lei Complementar nº 15/1996, defiro a licença requerida. À Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 23 de Abril de 2021.



ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA

Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas
Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

Portarias

PORTARIA SPGAI nº 142, DE 23 DE ABRIL DE 2021

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e em razão da decisão exarada nos autos do Expediente GED 20.08.1365.0000955/2021-93, RESOLVE deferir, com base nos arts. 26, 27, 30 e 31 da Lei Estadual nº 8.025/2018, a progressão do servidor efetivo BRUNO DANIEL DE LIMA, Analista do Ministério Público – Área contábil, para a Classe B, nível II, PGJ C2, com efeitos financeiros retroativos ao dia 20 de abril de 2021
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

Conselho Superior do Ministério Público

Atas de Reunião

MINUTA DA ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2021

Aos 15 (quinze) dias do mês de abril do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 10h, na sala dos Órgãos Colegiados, no 4º andar do edifício-sede da Procuradoria Geral de Justiça, compareceram, alguns presencialmente, outros *on line*, em razão das medidas preventivas a não propagação do coronavírus, para realização da 8ª Reunião Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, os Conselheiros Valter José de Omena Acioly, Walber José Valente de Lima, Lean Antônio Ferreira de Araújo, Marcos Barros Méro, Maurício André Barros Pitta e Isaac Sandes Dias, sob a presidência do primeiro. O Conselheiro Márcio Roberto Tenório de Albuquerque está ausente, justificadamente, em razão de compromissos de interesse institucional em Brasília. Havendo *quorum*, foi declarada aberta a sessão pelo Presidente. Este pediu que Jesus Cristo sustentasse nesse clima de equilíbrio e traga sempre proteção às famílias e amigos, nessa pandemia que não se pode relaxar e que os trabalhos continuam. Nesta, foi posta à apreciação a Ata da 7ª Reunião Ordinária de 2021, que restou aprovada, por unanimidade. Com relação ao item de CONHECIMENTO: - Diploma de Conclusão do Curso de Doutorado em Ciências Jurídico-Criminais, obtido junto à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal, pela Promotora de Justiça Karla Padilha; após exposição, sem quem desejasse realizar manifestação, o CSMP tomou conhecimento. Partindo para os PROCESSOS PARA DELIBERAÇÃO Sessão: 00082021 Ordem: 1 Cadastro nº: 06201500000803 Origem: Promotoria de Justiça de Feira Grande Partes: Núcleo de Defesa do Patrimônio Público-MPAL/Município de Feira Grande Assunto: Crédito Complementar Relator: Isaac Sandes Dias Sessão: 00082021 Ordem: 2 Cadastro nº: 062018000001058 Origem: Promotoria de Justiça de Junqueiro Partes: Ministério Público do Estado de Alagoas/CAMARA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO Assunto: Responsabilidade Fiscal Relator: Isaac Sandes Dias Sessão: 00082021 Ordem: 3 Cadastro nº: 062018000001714 Origem: Promotoria de Justiça de São José da Tapera Partes: Núcleo de Defesa do Patrimônio Público/ Assunto: Política de Acesso à Informação Relator: Isaac Sandes Dias Sessão: 00082021 Ordem: 4 Cadastro nº: 062018000004522 Origem: Promotoria de Justiça de Matriz de Camaragibe Partes: /Eliane Carlos da Silva Assunto: Irregularidade no atendimento Relator: Isaac Sandes Dias Sessão: 00082021 Ordem: 5 Cadastro nº: 062018000004833 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de São Miguel dos Campos Partes: / Assunto: Violação aos Princípios Administrativos Relator: Isaac Sandes Dias Sessão: 00082021 Ordem: 6 Cadastro nº: 062018000005432 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo Partes: /Câmara Municipal de Vereadores de Rio Largo Assunto: Dano ao Erário Relator: Isaac Sandes Dias Sessão: 00082021 Ordem: 7 Cadastro nº: 062019000003460 Origem: Promotoria de Justiça de Taquarana Partes: Ademir da Silva Santos/ Assunto: Improbidade Administrativa Relator: Isaac Sandes Dias Sessão: 00082021 Ordem: 8 Cadastro nº: 0220190000050609 Origem: Promotoria de Justiça de Joaquim Gomes Partes: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE ALAGOAS - IMA/AL/ Assunto: Relator: Isaac Sandes Dias Sessão: 00082021 Ordem: 9 Cadastro nº: 062019000008244 Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Arapiraca Partes: ITAMAR REIS WANDERLEY/ Assunto: Classificação e/ou Preterição Relator: Isaac Sandes Dias Sessão: 00082021 Ordem: 10 Cadastro nº: 062019000008666 Origem: Promotoria de Justiça de Colônia Leopoldina Partes: /MIKAELE Assunto: Associação para a Produção e Tráfego e Condutas Afins Relator: Isaac Sandes Dias Sessão: 00082021 Ordem: 11 Cadastro nº: 062019000008922 Origem: Promotoria de Justiça de Colônia Leopoldina Partes: 5º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL/ Assunto: Violação aos Princípios Administrativos Relator: Isaac Sandes Dias Sessão: 00082021 Ordem: 12 Cadastro nº:



02202000021203 Origem: Promotoria de Justiça de Cajueiro Partes: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAJUEIRO/ Assunto: Relator: Isaac Sandes Dias Sessão: 00082021 Ordem: 13 Cadastro nº: 02202000022579 Origem: 22ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas/ Assunto: Relator: Isaac Sandes Dias Sessão: 00082021 Ordem: 14 Cadastro nº: 02202000039192 Origem: 61ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: 61ª Promotoria de Justiça da Capital - MPAL/ Assunto: Relator: Isaac Sandes Dias Inquérito Civil Público n.º 008/2015 (PPICP n.º 008/2015, Processo PGJ/AI 2501/2015, Processo PGJ/AI 1345/2016). Origem: 14ª Promotoria de Justiça – Fazenda Municipal. Interessado: Conselheiro Otávio Lessa de G. Santos. Assunto: Representação. Relator: Conselheiro Maurício André Barros Pitta; Inquérito Civil n.º 002/2014 (Processo SAP 021/2014). Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Arapiraca (6ª Promotoria de Justiça de Arapiraca). Assunto: Falta de pavimentação. Relator: Conselheiro Maurício André Barros Pitta; Processo PGJ/AI 4974/2017 (Inquérito Civil Público n.º 004/2010). Origem: 16ª Promotoria de Justiça da Capital. Interessada: 16ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Req. providências. Relator: Conselheiro Maurício André Barros Pitta; Processo PGJ 5180/2012 (Processo PGJ 5177/2012, cópia do processo n.º 3789/2012). Origem: Promotoria de Justiça de Satuba. Interessado: Jomar Amorim de Moraes. Assunto: Cópia de processo n.º 3626/2012. Relator: Conselheiro Maurício André Barros Pitta; Processo PGJ 5186/2012. Origem: Promotoria de Justiça de Satuba. Interessado: Jomar Amorim de Moraes. Assunto: Cópia de processo n.º 106/2008. Relator: Conselheiro Maurício André Barros Pitta; Processo PGJ/AI 5344/2016. Origem: Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor. Interessada: Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor. Assunto: Reexame de arquivamento e homologação. Relator: Conselheiro Maurício André Barros Pitta; Processo n.º 1542/2005 (Processo n.º 29/05). Origem: Promotoria de Justiça/Santa Luzia do Norte. Interessada: Câmara Municipal de Santa Luzia do Norte/AI. Assunto: Encaminhando documentos. Relator: Conselheiro Maurício André Barros Pitta; Processo PGJ/AI 1465/2014 (PI 1465/2014). Origem: Promotoria de Justiça de Satuba. Interessado: Francisco Holanda Costa Filho. Assunto: Encaminhamento de requerimento. Relator: Conselheiro Maurício André Barros Pitta; Processo PGJ/AI 1531/2016 (PI 1531/2016). Origem: Promotoria de Justiça de Satuba. Interessado: Dorgival S. Assunto: Solicitando providências. Relator: Conselheiro Maurício André Barros Pitta; VPI 011/2007 (Processo n.º 1746/2007, PI 011/2007). Origem: Promotoria de Justiça em Satuba. Interessada: Edjane Cordeiro Ângelo. Assunto: Funcionária pública. Relator: Conselheiro Maurício André Barros Pitta; Processo n.º 1519/2006 (PI 1519/2006). Origem: Promotoria de Justiça em Satuba. Interessada: Defensoria Pública-Geral do Estado de Alagoas. Assunto: Encaminhando denúncia. Relator: Conselheiro Maurício André Barros Pitta; Processo n.º 1002/2008 (PI 1002/2008). Origem: Promotoria de Justiça em Satuba. Interessado: Núcleo de Defesa de Direitos Humanos. Assunto: Encaminhando denúncia. Relator: Conselheiro Maurício André Barros Pitta; Processo n.º 124/2009 (PI 124/2009). Origem: Promotoria de Justiça em Passo de Camaragibe. Interessado: Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde do Estado de Alagoas – SINDACS. Assunto: Req. providências. Relator: Conselheiro Maurício André Barros Pitta; o Presidente expôs que, tendo todos os procedimentos sido liberados para os Conselheiros com a devida antecedência, indagava se algum desejava realizar manifestação. Sem quem desejasse, em votação, o CSMP, por unanimidade, deliberou por aprovar o voto apresentado pelo Conselheiro Relator em todos os procedimentos contantes na presente pauta. O Conselheiro Maurício Pitta falou que lamenta a ocorrência de fatos antigos e que foram atingidos pela prescrição, em alguns casos. Com relação ao procedimento 5344/2016, sobre preço de combustível em Maceió, é um processo conjunto MP e PROCON, tendo sido atendido ao Conselheiro. O novo Promotor de Justiça analisou e reiterou, tendo razão, reforçando o Conselheiro Maurício Pitta, que concorda com o arquivamento. A legislação não permite controle de preços. O Conselheiro Valter Acioly, com relação aos prazos, expôs que a Corregedoria Geral do Ministério Público tem dado apoio junto aos colegas. São vários os motivos que geram a demora, não dando nem para se comentar nesta ocasião. Com relação à DISCUSSÃO SOBRE A FORMA DE PROVIMENTO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MESSIAS, de 1ª entrância; após exposição do Secretário ad hoc, o CSMP deliberou que a mesma será provida por REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO. Na DISCUSSÃO SOBRE A FORMA DE PROVIMENTO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANADIA, de 1ª entrância; após exposição do Secretário ad hoc, o CSMP deliberou que a mesma será provida por REMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE. No que diz respeito à DISCUSSÃO SOBRE A FORMA DE PROVIMENTO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES, de 1ª entrância; após exposição do Secretário ad hoc, o CSMP deliberou que a mesma será provida por REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO. No momento das COMUNICAÇÕES, o Conselheiro Walber Valente saudou todos e comunicou que semana passada não esteve presente nesta reunião, pois estar em outra na Corregedoria de Justiça. O Promotor de Justiça José Carlos Castro estava com ele e foi feita uma exposição sobre as ações de improbidade que estão em tramitação junto ao Poder Judiciário. Foi muito produtivo para o começo de um intercâmbio de informações de interesse dos Órgão. Diversas informações interessantes, uma radiografia desta área de improbidade. O Ministério Público de Alagoas está muito ativo no acompanhamento dessas ações. A Corregedoria Geral do MPAL mostrará a iniciativa ao Colégio de Procuradores. O Conselheiro Valter Acioly parabenizou a Corregedoria Geral do MPAL por esse trabalho e pela habilidade, equilíbrio, vontade em trabalhar em harmonia com as outras Instituições, no caso, com o Tribunal de Justiça. Se souber que algum Promotor de Justiça não está correspondendo, sejam buscadas as providências para uma melhor eficiência. O Conselheiro Marcos Méro propôs um Voto se Louvar a Doutora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, pela nomeação para Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Egrégio Tribunal de Contas de Alagoas, destacando ser a primeira mulher a ocupar este cargo. O CSMP deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a reunião, e, para constar, eu, Edelzito Santos Andrade, Promotor de Justiça, Secretário do Conselho Superior do Ministério Público ad hoc, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelo Presidente, em razão das medidas preventivas a não propagação do coronavírus.



Conselheiro VALTER JOSÉ OMENA DE ACIOLY
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público em exercício

EDELZITO SANTOS ANDRADE
Promotor de Justiça
Secretário do Conselho Superior do Ministério Público ad hoc

Corregedoria Geral do Ministério Público

Despachos

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 02.2021.0000001615-9

Interessado: Joci Lamenha Lins Rocha.

EXTRATO DA DECISÃO: Acolho a Manifestação da douta Assessoria Técnica desta Corregedoria-Geral do Ministério Público Estadual, a qual passa a integrar o presente Despacho, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para determinar o arquivamento do presente Protocolo Unificado, observando o cumprimento da diligência sugerida. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Maceió, 15 de março de 2021.

Walber José Valente de Lima
Corregedor-Geral

Promotorias de Justiça

Despachos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RESENHA

A 20ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, vem, nos termos do art. 4º da Resolução 174, de 04.07.2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, cientificar aos interessados a adoção de providências nos Processos a seguir nominados: Protocolo Unificado nº 02.2021.00001752-5 – Interessado: Anônimo. Decisão: Assim, nos termos do art. 4º, inciso I da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato. Da decisão cabe recurso administrativo a ser interposto pelo interessado no prazo de 10 dias, a contar da publicação deste ato, na forma do §1º do referido artigo; Protocolo Unificado nº 02.2021.00001533-8 – Interessado: Andressa PS. Decisão: Assim, nos termos do § 4º do art. 4º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, indefiro a instauração de Notícia de fato. Da decisão cabe recurso administrativo a ser interposto pelo interessado no prazo de 10 dias, a contar da publicação deste ato, na forma do §1º do referido artigo; Notícia de Fato nº 01.2020.00003217-7 – Interessado: Blanks Industria e Comércio de Placas Ltda. Decisão: Assim, nos termos do §4º do art. 4º da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, indefiro a instauração de Notícia de Fato. Da decisão cabe recurso administrativo a ser interposto pelo interessado no prazo de 10 dias, a contar da publicação deste ato, na forma do § 1º do referido artigo;

Decorrido o prazo acima citado sem apresentação de recurso, arquite-se nos moldes do art. 5º da referida Resolução.

SIDRACK JOSÉ DO NASCIMENTO
Promotor de Justiça



Portarias

Processo SAJ/MP nº 06.2021.00000028-9.

POLUIÇÃO SONORA – MEIO AMBIENTE.

Portaria Nº 0006/2021/04PJ-Capit

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais, em face de representação formulada pelos síndicos dos Edifícios Raffinè 1 e 2, informando poluição sonora ante a produção de sons e ruídos acima dos limites permitidos, perturbando o sossego e o bem estar coletivo, sem que haja isolamento acústico eficiente no estabelecimento comercial denominado HOOKAH LOUNGE MACEIÓ, localizado na Rua Pedro Moura, 333, Jatiúca, com frente e entrada social voltada para a Rua Empresário Carlos da Silva Nogueira, nesta capital;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a poluição sonora - causada pela emissão de ruídos acima dos padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e pela Norma Brasileira Regulamentar- (NBR) 10.151 – provoca perturbação da saúde mental, ofendendo o meio ambiente e, conseqüentemente, afetando o direito difuso e coletivo, “à medida em que os níveis excessivos de sons e ruídos causam deterioração na qualidade de vida, na relação entre as pessoas, sobretudo quando acima dos limites suportáveis pelo ouvido humano ou prejudiciais ao repouso noturno e ao sossego público, em especial nos grandes centros urbanos”;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tomar todas as medidas necessárias para a implementação do equilíbrio ambiental, sejam elas positivas (provocando o Poder Público para a elaboração de planos, controlando a omissão pública e privada), sejam elas negativas (coibindo condutas dos diversos agentes envolvidos que de alguma forma intentem contra seus princípios);

CONSIDERANDO que o Poder Público, dentre outras tarefas, tem o dever de combater a poluição em qualquer de suas formas (CF, art. 23, inc. VI); e controlar o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (CF, art. 225, § 1.º, V);

CONSIDERANDO a exigência legal de Licenciamento Ambiental Municipal para as atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes do meio ambiente (art. 34 da Lei Municipal nº 4.548, de 21 de novembro de 1996 – Código Municipal de Meio Ambiente de Maceió);

CONSIDERANDO a existência de interesse do Ministério Público na apuração dos fatos, com o objetivo de implementação das medidas de âmbito civil preconizadas pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê a sujeição dos degradadores do meio ambiente a imposição de sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados (CF art. 225, § 3.º);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81, art. 14, § 1.º) prevê a imposição, a todo e qualquer degradador do meio ambiente, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, independentemente de existência de culpa;

RESOLVE,

com espeque no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 6º, I, da Lei Complementar nº 15, de 22 de novembro de 1996; art. 2º, II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL.

Isto posto, determino as seguintes providências:

- 1 – comunicação da instauração do presente inquérito civil, através do SAJ/MP, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao teor do art. 1º, § 2º, da Resolução PGJ nº 01/96;
- 2 – requisição de fiscalização de constatação de dano ambiental ao Exmo. Sr. Secretário Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente – SEDET, com resposta aos quesitos a serem formulados;
- 3 – juntada aos autos da representação formulada e demais documentos;
- 4 – designa-se audiência virtual para o dia 8 de JUNHO de 2021, às 09:00 horas, objetivando a instrução do processo e apresentação de possível proposta de ajuste de conduta às exigências legais, notificando-se SEDET, investigado e representantes dos interessados.



Por fim, solicite-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na forma do art. 7º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

Cumpra-se.

Maceió, 22 de abril de 2021.

RICARDO DE SOUZA LIBÓRIO
Promotor de Justiça

Processo SAJ/MP nº 06.2020.00000411-5.

POLUIÇÃO SONORA – MEIO AMBIENTE.

Portaria Nº 0005/2021/04PJ-Capit

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através do 4º Promotor de Justiça da Capital, em face de representação formulada por Isabel Verônica Fagundes Barros, informando poluição sonora ante a produção de sons e ruídos acima dos limites permitidos, perturbando o sossego e o bem estar coletivo, sem que haja isolamento acústico eficiente no estabelecimento comercial denominado BAR SEU CONRADO, CNPJ 34.818.158/0001-95, localizado na Rua Vereador Mironildes Vieira Peixoto nº 587, Jatiúca, nesta capital.

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a poluição sonora - causada pela emissão de ruídos acima dos padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e pela Norma Brasileira Regulamentar- (NBR) 10.151 – provoca perturbação da saúde mental, ofendendo o meio ambiente e, conseqüentemente, afetando o direito difuso e coletivo, “à medida em que os níveis excessivos de sons e ruídos causam deterioração na qualidade de vida, na relação entre as pessoas, sobretudo quando acima dos limites suportáveis pelo ouvido humano ou prejudiciais ao repouso noturno e ao sossego público, em especial nos grandes centros urbanos”;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tomar todas as medidas necessárias para a implementação do equilíbrio ambiental, sejam elas positivas (provocando o Poder Público para a elaboração de planos, controlando a omissão pública e privada), sejam elas negativas (coibindo condutas dos diversos agentes envolvidos que de alguma forma intentem contra seus princípios);

CONSIDERANDO que o Poder Público, dentre outras tarefas, tem o dever de combater a poluição em qualquer de suas formas (CF, art. 23, inc. VI); e controlar o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (CF, art. 225, § 1.º, V);

CONSIDERANDO a exigência legal de Licenciamento Ambiental Municipal para as atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes do meio ambiente (art. 34 da Lei Municipal nº 4.548, de 21 de novembro de 1996 – Código Municipal de Meio Ambiente de Maceió);

CONSIDERANDO a existência de interesse do Ministério Público na apuração dos fatos, com o objetivo de implementação das medidas de âmbito civil preconizadas pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê a sujeição dos degradadores do meio ambiente a imposição de sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados (CF art. 225, § 3.º);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81, art. 14, § 1.º) prevê a imposição, a todo e qualquer degradador do meio ambiente, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, independentemente de existência de culpa;

RESOLVE,

com espeque no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 6º, I, da Lei Complementar nº 15, de 22 de novembro de 1996; art. 2º, II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL.



Isto posto, determino as seguintes providências:

- 1 – comunicação da instauração do presente inquérito civil, através do SAJ/MP, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao teor do art. 1º, § 2º, da Resolução PGJ nº 01/96;
- 2 – requisição de fiscalização de constatação de dano ambiental ao Exmo. Sr. Secretário Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente – SEDET, com resposta aos quesitos a serem formulados;
- 3 – juntada aos autos da representação formulada e demais documentos;
- 4 – designa-se audiência para o dia 16 de JUNHO de 2021, às 10:30 horas, objetivando a instrução do processo e apresentação de possível proposta de ajuste de conduta às exigências legais, notificando-se SEDET, investigado e representante dos interessados.

Por fim, solicite-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na forma do art. 7º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

Cumpra-se.

Maceió, 22 de abril de 2021.

RICARDO DE SOUZA LIBÓRIO
Promotor de Justiça

Atos diversos

RECOMENDAÇÃO Nº0002/2021/01PJ-PCalv

09.2021.00000178-8

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através do 1º Promotor de Justiça de Porto Calvo, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, com esteio na Resolução CNMP n.º 164/17, no artigo 27, parágrafo único da Lei 8.625/93 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana pressupõe o desenvolvimento mínimo das potencialidades individuais propiciadas pela oferta de educação de qualidade, fator intrínseco à redução da desigualdade social;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” na forma do seu art. 23, V, e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI e 211;

CONSIDERANDO que a pandemia da COVID-19 impactou profundamente a Educação no Brasil, impondo a suspensão das aulas presenciais e a adoção do regime de ensino não presencial, conforme Parecer n. 5/2020 do Conselho Nacional de Educação (CNE), detalhada nas Notas Técnicas NUDED/CAOP/MPAL n.ºs 04/20 a 08/20

CONSIDERANDO que desde então, nos diversos expedientes e estudos confeccionados, o Ministério Público de Alagoas tem sempre destacado a necessidade de as medidas de enfrentamento da epidemia guardarem fundamento



em “evidências científicas” e “análises sobre as informações estratégicas em saúde”, como exigido pelo § 1º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020;

CONSIDERANDO que, em um cenário de incertezas quanto às escolhas mais seguras do ponto de vista da saúde coletiva, a política pública de saúde deve estar voltada à redução dos riscos de doenças, como impõe o art. 196 da CF, e que uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde é o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas (art. 198, II, da Constituição da República Federativa do Brasil), razões pelas quais, em qualquer cenário que apresenta múltiplas escolhas possíveis para efetivação da política pública, impõe-se a adoção daquela que represente menores riscos para a saúde coletiva;

CONSIDERANDO essas premissas, o diálogo franco, respeitoso e independente — baseado na confiança recíproca — estabelecido entre o Ministério Público do Estado de Alagoas e o Poder Executivo desde o início desta crise tem permitido ações coordenadas em todo o território alagoano e, inclusive, servido de referência para outros Estados da Federação. Por isso, sempre que as decisões estiverem embasadas em evidências científicas sólidas e alicerçadas no regramento jurídico-constitucional em vigor, o Ministério Público do Estado de Alagoas, atuando de forma estratégica, preventiva e resolutiva, manterá seus esforços para preservar o cumprimento dos comandos emanados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO, por outro lado, os prejuízos para aprendizagem, nutrição, socialização, saúde mental e, de maneira geral, para o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente ocasionados pela manutenção das atividades pedagógicas pela via unicamente remota;

CONSIDERANDO que a escola não é apenas um espaço de aprendizagem e construção de conhecimento, mas também desempenha funções fundamentais de socialização e cuidado de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a relevância da escola como espaço de proteção para crianças e adolescentes que são vítimas de abusos e todas as formas de violência também se deve ao fato de que a maior parte dos abusos contra essa parcela da população ocorre justamente dentro de casa ou por pessoas próximas e de confiança da família;

CONSIDERANDO, portanto, que a escola é por excelência um espaço de promoção e de proteção de direitos, não apenas de fomento da educação formal, e a limitação do acesso físico às instituições de ensino, em conjunto com as mudanças nos meios de atendimento e reordenamento das atividades coletivas desenvolvidas por instituições como centros de referência de assistência social, unidades básicas de saúde, delegacias de polícias, conselhos tutelares, e ainda o distanciamento de amigos, vizinhos, colegas de aula e trabalho, dificultam a atuação da rede protetiva que visa a um abrandamento ou mesmo dissolução de uma situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que, em relação às instituições de ensino, isso se expressa na maior dificuldade de identificar casos de violência e negligência, e na interrupção ou fragilização na execução dos serviços oferecidos na escola como alimentação e apoio psicossocial, atrelado à ausência de contato com colegas, professores, entre outros;

CONSIDERANDO que a promoção de saúde mental na escola fortalece o bom relacionamento com a comunidade, família e amigos, e, ainda, ajuda a encarar sentimentos e comportamentos de forma saudável, o que auxilia no desenvolvimento e potencialização da resiliência, ou seja, a capacidade de desenvolvimento de habilidades de enfrentamento para potenciais situações de crise. Além disso, o acolhimento apropriado das demandas de saúde mental, neste momento, reduz a probabilidade de evasão e abandono da escola;

CONSIDERANDO que a única forma, portanto, segundo a Lei, de se admitir a suspensão das aulas presenciais não depende da conveniência do Poder Executivo, mas sim de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente indicando a extensão, os motivos, critérios técnicos e científicos que embasem as medidas que suspendem as aulas presenciais, circunstância que não se verifica no presente caso;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto n.º 72.438, de 22 de dezembro de 2020, que tem por finalidade estabelecer as condições gerais para a retomada das atividades presenciais na área da Educação, nas redes pública e privada de ensino durante a pandemia de Covid-19 no Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO que a leitura conjugada dos dispositivos legais mencionados determina que as atividades escolares presenciais, por serem consideradas atividades essenciais, deverão ser obrigatoriamente retomadas, mesmo em situações de Risco Potencial Gravíssimo, no primeiro dia letivo de 2021;



CONSIDERANDO o art. 208, §1º, da Constituição Federal, que reconhece na educação um direito público subjetivo da criança e do adolescente, uma vez autorizado o retorno das aulas presenciais, mesmo que híbrido e cumprindo os protocolos estabelecidos, não está na esfera de discricionariedade do gestor a não reabertura das escolas, pois desaparece o fundamento jurídico que levou ao ensino remoto, que é a necessidade sanitária (respeitando-se o direito de opção dos pais);

CONSIDERANDO que atualmente e de forma objetiva, sem a pretensão de discutir os motivos e atores que levaram a isso, é fato que se voltou a desconsiderar a prioridade às atividades presenciais da educação no setor público nas normativas que autorizam e regram as atividades, o que, na visão do Ministério Público, precisa ser corrigido;

CONSIDERANDO a constatação de inversão de prioridades nas práticas sociais, das instituições e dos entes públicos, porque, enquanto outras atividades – não essenciais inclusive – estão liberadas por completo ou restritas apenas parcialmente (restrição de percentual de ocupação ou de horário de funcionamento), em tese com embasamento científico, há evidente descaso social com a educação, talvez a única cumpridora efetiva dos protocolos (acompanhados e fiscalizados em todo o território alagoano pelo Ministério Público);

CONSIDERANDO que a liberação e funcionamento das atividades escolares presenciais no setor privado denota violação do princípio da igualdade e acesso universal ante a não oferta de atividades presenciais no setor público;

CONSIDERANDO que são incalculáveis e irreversíveis os custos sociais decorrentes da paralisação das atividades escolares. É incomensurável o prejuízo para o desenvolvimento de toda uma geração de crianças e adolescentes, que já perderam um ano letivo inteiro de atividades presenciais e de convívio social, e que podem agora permanecer por mais semanas ou talvez meses sem ir para a escola;

CONSIDERANDO que, diante desse tratamento discrepante da educação frente a outras atividades não essenciais, a educação foi reconhecida, em diversos estados do Brasil como atividade essencial, para fins de funcionamento e oferta durante a pandemia;

CONSIDERANDO que o Levantamento internacional de retomada das aulas presenciais, cujos dados revelam que, na maioria dos países pesquisados, o retorno às aulas não impactou a tendência da curva do país. Essa constatação se alinha com o estudo realizado pelo Centro Europeu para Prevenção e Controle de Doenças, publicado em dezembro de 2020. O estudo ressalta que o aumento de casos identificados na Europa a partir da abertura das escolas se deu por causa do relaxamento de outras medidas de distanciamento, mas os focos de transmissão não foram os espaços escolares. Além disso, ressalta que o fechamento das escolas deve ser utilizado como último recurso de contenção da pandemia.

O estudo também mostrou que profissionais da educação não correm risco maior de infecção do que outras profissões, embora o risco aumente em casos de contato entre muitos adultos e jovens a partir de 16 anos.

Pesquisa do BID publicada em fevereiro de 2021, avaliando especificamente a situação na América Latina, também concluiu que "com uma estratégia bem implementada para controle da Covid-19, em contextos onde a doença está controlada, é possível manter as escolas abertas sem consequências significativas na transmissão comunitária do vírus."

Importante ressaltar que nenhum dos dois estudos contempla dados das novas variantes do vírus, e que este levantamento não conseguiu avaliar o impacto da nova variante nos países porque em muitos lugares as escolas foram fechadas.

Na primeira versão deste levantamento, identificou-se que países cuja reabertura foi considerada satisfatória promoveram o retorno às aulas quando a curva de contágio estava decrescente ou estável em níveis não elevados. Nesta versão, foi possível confirmar que, com a reabertura das escolas a tendência do número de casos foi mantida. Isso significa que não se identificou correlação entre a reabertura das escolas e um eventual aumento nos índices de transmissão comunitária.

Para se ter uma ideia, dos 21 países analisados, nove tiveram retorno considerado satisfatório (África do Sul, Alemanha, China, Dinamarca, França, Nova Zelândia, Portugal, Singapura e Suécia), indicando que mesmo com a reabertura de todas as escolas, não foi registrada evolução na curva de contágio nos dois meses subsequentes.

CONSIDERANDO, exatamente por conta dessas evidências, que se pode dizer ser um contrassenso suspender por completo as atividades presenciais nas escolas – atividade de baixo risco – enquanto outras atividades de alto risco, reconhecidamente muito mais suscetíveis de causarem contaminação, permanecem em funcionamento, ainda que com restrições de horários ou de capacidade;



CONSIDERANDO que as aulas presenciais acabaram de retornar em parte dos municípios alagoanos, enquanto em outros isso ainda nem sequer ocorreu, de modo que a educação não pode ser responsabilizada pelo recente aumento dos casos em Alagoas;

CONSIDERANDO que, em casos suspeitos ou confirmados de infecção nas escolas, cabe inicialmente aplicar plano de contingência (que deve prever o isolamento, rastreio de contato, substituição dos professores etc.), elaborado justamente para esse fim, e não suspender automaticamente todas as aulas presenciais;

CONSIDERANDO que as crianças ao frequentarem as escolas podem estar muito mais protegidas do que no ambiente doméstico, sobretudo quando não há medidas restritivas de atividades econômicas, de modo que os pais ou responsáveis ficam impossibilitados de cuidar pessoalmente de seus filhos, os quais acabam permanecendo sob a supervisão de terceiros, muitas vezes em condições precárias e causando aglomeração em ambientes fechados (como em creches clandestinas);

CONSIDERANDO não restar dúvida, portanto, de que a educação, ressalvadas as atividades diretamente relacionadas à saúde, recebe prioridade de tratamento como política pública, por sua relevância como direito social e fundamental, razão pela qual, no contexto das demais atividades essenciais, em especial (mas não só) atividades recreativas ou de convívio social, deve ser a primeira a retornar e a última a paralisar, e a paralisação deve ocorrer apenas em caso de justificada necessidade sanitária.

CONSIDERANDO, nessa linha, a *Carta aberta às prefeitas e aos prefeitos eleitos dos municípios brasileiros*, elaborada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, na qual o órgão conclama que “as escolas devem ser as últimas a fechar e as primeiras a reabrir em qualquer emergência ou crise humanitária. É fundamental empreender todos os esforços necessários para que as escolas de educação básica reabram no início deste ano escolar, em segurança. É um momento-chave que não podemos deixar passar.”

CONSIDERANDO que quando ponderado o prejuízo à educação com a necessária proteção da saúde e da vida das pessoas, a restrição das atividades presenciais é compreensível e aceitável. Porém, a partir do momento em que a educação é posta em segundo plano frente a atividades que não possuem o mesmo impacto social, a situação torna-se inadmissível e exige pronta intervenção do Ministério Público na tutela dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, que devem receber prioridade absoluta na implementação das políticas públicas, como determina o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO que, nesse contexto de rediscussão de prioridades e replanejamento da liberação de atividades, é fundamental recordar que o princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente tem previsão tanto no texto constitucional (art. 227, *caput*, CF/88), quanto no estatutário (art. 4º, *caput* e parágrafo único, ECA), em que se impõe a primazia tanto no atendimento quanto na formulação de políticas públicas destinadas à infância e à adolescência, conforme ficou expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4, elaborado pela consultoria Vozes da Educação e atualizado em fevereiro deste ano, concluiu, após examinar detalhadamente a experiência de reabertura das escolas em 21 países do mundo, que:

o É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

CONSIDERANDO que o princípio da prioridade absoluta tem justificativa diante da fragilidade própria da condição peculiar de ser humano em desenvolvimento ostentada pela criança e pelo adolescente, que demanda uma atenção diferenciada e prioritária. Assim, é inquestionável que qualquer medida a ser adotada pelo Poder Público, seja no contexto da pandemia ou fora dele, deve necessariamente levar em consideração a prioridade – que é absoluta, portanto deve se colocar a frente de todas as demais prioridades – garantida constitucionalmente às crianças e aos adolescentes;



CONSIDERANDO que num cenário de grave crise sanitária, o Município pode legitimamente suspender as atividades presenciais, porém a legalidade dessa medida deve ser avaliada no contexto mais amplo de combate à pandemia e vir, no mínimo, acompanhada de medidas restritivas idênticas ou mais rigorosas para todas as atividades não essenciais e não prioritárias;

CONSIDERANDO que o fechamento das escolas, por si só, sem que outras restrições de mesma ordem sejam estabelecidas, dificilmente impactará na transmissão comunitária do vírus, razão pela qual é muito provável que as condições que justificaram a suspensão das aulas presenciais permaneçam vigentes por mais semanas e até meses, correndo-se o risco de haver a repetição, em 2021, do cenário do ano anterior, em que as aulas presenciais permaneceram suspensas por praticamente todo o ano;

CONSIDERANDO que se o Município, à luz das informações estratégicas em saúde que dispõe, entende que as aulas presenciais devem ser suspensas – o que é perfeitamente admissível diante da grave crise que enfrenta o sistema de saúde – é absoluta e evidentemente incoerente que, no mesmo cenário sanitário, considere que outras atividades não essenciais, mais propensas à propagação do vírus, permaneçam em funcionamento, sendo essa incongruência que justifica o controle da legalidade e da constitucionalidade da medida pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que o artigo 208, § 2º, da Constituição Federal, estabelece que “*O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente*”;

CONSIDERANDO, por fim, a aprovação de Enunciado pela Comissão Permanente da Educação (COPEDEC), do Grupo Nacional dos Direitos Humanos (GNDH), vinculado ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE), que sintetiza da seguinte forma o posicionamento do Ministério Público brasileiro a respeito da temática:

Ao Ministério Público compete a fiscalização da retomada das aulas presenciais considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de insuficiência, às providências legais. Definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, a retomada das aulas presenciais, embora regrada, gradual, híbrida e progressiva, faz-se imprescindível porquanto relacionada à garantia de direito humano fundamental.

CONSIDERANDO, por fim, que contraria todo o disposto acima a 'recomendação' de suspensão das atividades escolares presenciais aposta no sítio da AMA, no dia 27 de fevereiro de 2021

RECOMENDA ao Município de Japaratinga, por meio de seu Prefeito e de seu Secretário de Educação, que se abstenha de editar decreto suspendendo as atividades educacionais presenciais, assim como que:

- a) Promova o imediato oferecimento das atividades escolares presenciais na rede pública municipal, obedecendo todos os protocolos de segurança, observando os Pareceres do Conselho Nacional de Educação e respeitando a opção dos pais e responsáveis pelo regime presencial ou à distância e, neste último caso, garantindo que a escolha seja condicionada à comprovação da participação efetiva em todas as atividades não presenciais ofertadas com esteio no princípio da universalidade de acesso e garantia do patamar mínimo de qualidade de ensino;
- b) Quando houver necessidade epidemiológica, que suspenda primeiramente ou conjuntamente todas as atividades não essenciais, assim compreendidas as que não estão expressamente incluídas como essenciais priorizando a manutenção das atividades essenciais, em especial a educação presencial, considerando e informando a esta Promotoria de Justiça os critérios técnicos e científicos, a extensão e os motivos que embasam as medidas adotadas para restringir, por completo, as atividades essenciais da educação; e,
- c) Caso haja fundada necessidade de manter parcialmente limitadas as atividades consideradas não essenciais, que as atividades educacionais presenciais não sejam prejudicadas, adotando-se medidas outras que possam reduzir o risco potencial em outros setores ou atividades, ou, no mínimo, que sejam aplicadas à educação as mesmas restrições definidas para atividades não essenciais (como, por exemplo, limitação de percentual de ocupação).

Salienta-se que o não atendimento da recomendação ora expedida poderá ensejar a propositura da competente ação civil pública, além de outras medidas judiciais e extrajudiciais com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento e na legislação de regência.



Ressalta-se, ainda, que o não atendimento à recomendação formal do Ministério Público, considerando a essencialidade das atividades educacionais, como direitos fundamentais que são, implica a caracterização do dolo imprescindível à configuração, em tese, dos ilícitos previstos tanto no art. 11, *caput* e inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa, quanto nos arts. 1º, inciso XIV, e 4º, inciso VII, ambos do Decreto-Lei n. 201/1967, uma vez que o ato representa a cientificação expressa e formal do agente público quanto ao seu atuar ilícito e às consequências que dele podem advir.

Por fim, faz-se impositivo mencionar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos destinatários, bem como a outros eventuais responsáveis.

Nestes termos, RECOMENDA a Vossa Excelência a adoção IMEDIATA das medidas aqui previstas e REQUISITA, com fundamento nos artigos 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, seja respondida a presente, por ofício ou por meio do endereço de e-mail (pj.1portocalvo@mpal.mp.br), detalhadamente item a item, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Porto Calvo, 22 de abril de 2021

Paulo Barbosa de Almeida Filho
Promotor de Justiça

<https://ama-al.com.br/ama-orienta-gestores-a-seguir-governo-e-suspender-aulas-presenciais/>

Portarias

SAJ/MP: 06.2021.00000131-1

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PORTARIA Nº 0002/2021/02PJ-UPalm

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da **2ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares**, no uso das atribuições e prerrogativas conferidas pela Constituição da República, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 15/96, assim como pela Resolução nº 23 do CNMP e

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição da República prevê a atribuição do Ministério Público para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 129, inciso III, atribui ao Ministério Público a incumbência de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 prevê a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação contra atos de improbidade, consoante artigo 17;

CONSIDERANDO que aportou na 2ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares, a partir de representação verbal apresentada por cidadã, notícia de possível irregularidade no aproveitamento de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias com fulcro na EC 51/2006 pelo Município de União dos Palmares, fato que ensejou a instauração da Notícia de Fato nº 01.2019.00004283-1;

CONSIDERANDO que a EC 51/2006 estabelece como requisitos para o aproveitamento de pessoal: o (i) desempenho da atividade de ACS ou ACE na data da promulgação da emenda, ou seja, em 14 de fevereiro de 2006 e a (ii) contratação por seleção pública;

CONSIDERANDO que no bojo da Notícia de Fato nº 01.2019.00004283-1 obteve-se documentos que revelam indícios de irregularidades no aproveitamento de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, visto que em relação a muitos agentes não há provas de que exerciam a função na data da promulgação da EC, apesar de aproveitados com fulcro na EC 51/2006;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo da Notícia de Fato e a necessidade de obtenção de mais elementos informativos a respeito dos fatos e, por fim;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Parquet, a instauração e tramitação do procedimento preparatório e do inquérito civil,

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fulcro no artigo 2º, §4º, da Resolução nº 23 do CNMP, com o fito



- de averiguar os fatos narrados e viabilizar a tomada das providências cabíveis e DETERMINA, desde já, as seguintes medidas:
- 1) Comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público a teor do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 01/96 da PGJ;
 - 2) Publicação da presente portaria no Diário Oficial, tendo em vista a incidência do princípio da publicidade preconizado pelo artigo 7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e
 - 3) Requisição de documentos à Prefeitura Municipal de União dos Palmares.

União dos Palmares/AL, 19 de abril de 2021.

ANA CECÍLIA M S DANTAS
Promotora de Justiça

Atos diversos

RECOMENDAÇÃO Nº0004/2021/01PJ-PCalv

09.2021.00000178-8

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através do 1º Promotor de Justiça de Porto Calvo, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, com esteio na Resolução CNMP n.º 164/17, no artigo 27, parágrafo único da Lei 8.625/93 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana pressupõe o desenvolvimento mínimo das potencialidades individuais propiciados pela oferta de educação de qualidade, fator intrínseco à redução da desigualdade social;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” na forma do seu art. 23, V, e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI e 211;

CONSIDERANDO que a pandemia da COVID-19 impactou profundamente a Educação no Brasil, impondo a suspensão das aulas presenciais e a adoção do regime de ensino não presencial, conforme Parecer n. 5/2020 do Conselho Nacional de Educação (CNE), detalhada nas Notas Técnicas NUDED/CAOP/MPAL n.ºs 04/20 a 08/20

CONSIDERANDO que desde então, nos diversos expedientes e estudos confeccionados, o Ministério Público de Alagoas tem sempre destacado a necessidade de as medidas de enfrentamento da epidemia guardarem fundamento em “evidências científicas” e “análises sobre as informações estratégicas em saúde”, como exigido pelo § 1º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020;

CONSIDERANDO que, em um cenário de incertezas quanto às escolhas mais seguras do ponto de vista da saúde coletiva, a política pública de saúde deve estar voltada à redução dos riscos de doenças, como impõe o art. 196 da CF, e que uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde é o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas (art. 198, II, da Constituição da República Federativa do Brasil), razões pelas quais, em qualquer cenário que apresenta múltiplas escolhas possíveis para efetivação da política pública, impõe-se a adoção daquela que represente menores



riscos para a saúde coletiva;

CONSIDERANDO essas premissas, o diálogo franco, respeitoso e independente — baseado na confiança recíproca — estabelecido entre o Ministério Público do Estado de Alagoas e o Poder Executivo desde o início desta crise tem permitido ações coordenadas em todo o território alagoano e, inclusive, servido de referência para outros Estados da Federação. Por isso, sempre que as decisões estiverem embasadas em evidências científicas sólidas e alicerçadas no regramento jurídico-constitucional em vigor, o Ministério Público do Estado de Alagoas, atuando de forma estratégica, preventiva e resolutiva, manterá seus esforços para preservar o cumprimento dos comandos emanados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO, por outro lado, os prejuízos para aprendizagem, nutrição, socialização, saúde mental e, de maneira geral, para o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente ocasionados pela manutenção das atividades pedagógicas pela via unicamente remota;

CONSIDERANDO que a escola não é apenas um espaço de aprendizagem e construção de conhecimento, mas também desempenha funções fundamentais de socialização e cuidado de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a relevância da escola como espaço de proteção para crianças e adolescentes que são vítimas de abusos e todas as formas de violência também se deve ao fato de que a maior parte dos abusos contra essa parcela da população ocorre justamente dentro de casa ou por pessoas próximas e de confiança da família;

CONSIDERANDO, portanto, que a escola é por excelência um espaço de promoção e de proteção de direitos, não apenas de fomento da educação formal, e a limitação do acesso físico às instituições de ensino, em conjunto com as mudanças nos meios de atendimento e reordenamento das atividades coletivas desenvolvidas por instituições como centros de referência de assistência social, unidades básicas de saúde, delegacias de polícias, conselhos tutelares, e ainda o distanciamento de amigos, vizinhos, colegas de aula e trabalho, dificultam a atuação da rede protetiva que visa a um abrandamento ou mesmo dissolução de uma situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que, em relação às instituições de ensino, isso se expressa na maior dificuldade de identificar casos de violência e negligência, e na interrupção ou fragilização na execução dos serviços oferecidos na escola como alimentação e apoio psicossocial, atrelado à ausência de contato com colegas, professores, entre outros;

CONSIDERANDO que a promoção de saúde mental na escola fortalece o bom relacionamento com a comunidade, família e amigos, e, ainda, ajuda a encarar sentimentos e comportamentos de forma saudável, o que auxilia no desenvolvimento e potencialização da resiliência, ou seja, a capacidade de desenvolvimento de habilidades de enfrentamento para potenciais situações de crise. Além disso, o acolhimento apropriado das demandas de saúde mental, neste momento, reduz a probabilidade de evasão e abandono da escola;

CONSIDERANDO que a única forma, portanto, segundo a Lei, de se admitir a suspensão das aulas presenciais não depende da conveniência do Poder Executivo, mas sim de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente indicando a extensão, os motivos, critérios técnicos e científicos que embasem as medidas que suspendem as aulas presenciais, circunstância que não se verifica no presente caso;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto n.º 72.438, de 22 de dezembro de 2020, que tem por finalidade estabelecer as condições gerais para a retomada das atividades presenciais na área da Educação, nas redes pública e privada de ensino durante a pandemia de Covid-19 no Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO que a leitura conjugada dos dispositivos legais mencionados determina que as atividades escolares presenciais, por serem consideradas atividades essenciais, deverão ser obrigatoriamente retomadas, mesmo em situações de Risco Potencial Gravíssimo, no primeiro dia letivo de 2021;

CONSIDERANDO o art. 208, §1º, da Constituição Federal, que reconhece na educação um direito público subjetivo da criança e do adolescente, uma vez autorizado o retorno das aulas presenciais, mesmo que híbrido e cumprindo os protocolos estabelecidos, não está na esfera de discricionariedade do gestor a não reabertura das escolas, pois desaparece o fundamento jurídico que levou ao ensino remoto, que é a necessidade sanitária (respeitando-se o direito de opção dos pais);

CONSIDERANDO que atualmente e de forma objetiva, sem a pretensão de discutir os motivos e atores que levaram a isso, é fato que se voltou a desconsiderar a prioridade às atividades presenciais da educação no setor público nas normativas que autorizam e regem as atividades, o que, na visão do Ministério Público, precisa ser corrigido;



CONSIDERANDO a constatação de inversão de prioridades nas práticas sociais, das instituições e dos entes públicos, porque, enquanto outras atividades – não essenciais inclusive – estão liberadas por completo ou restritas apenas parcialmente (restrição de percentual de ocupação ou de horário de funcionamento), em tese com embasamento científico, há evidente descaso social com a educação, talvez a única cumpridora efetiva dos protocolos (acompanhados e fiscalizados em todo o território alagoano pelo Ministério Público);

CONSIDERANDO que a liberação e funcionamento das atividades escolares presenciais no setor privado denota violação do princípio da igualdade e acesso universal ante a não oferta de atividades presenciais no setor público;

CONSIDERANDO que são incalculáveis e irreversíveis os custos sociais decorrentes da paralisação das atividades escolares. É incomensurável o prejuízo para o desenvolvimento de toda uma geração de crianças e adolescentes, que já perderam um ano letivo inteiro de atividades presenciais e de convívio social, e que podem agora permanecer por mais semanas ou talvez meses sem ir para a escola;

CONSIDERANDO que, diante desse tratamento discrepante da educação frente a outras atividades não essenciais, a educação foi reconhecida, em diversos estados do Brasil como atividade essencial, para fins de funcionamento e oferta durante a pandemia;

CONSIDERANDO que o Levantamento internacional de retomada das aulas presenciais, cujos dados revelam que, na maioria dos países pesquisados, o retorno às aulas não impactou a tendência da curva do país. Essa constatação se alinha com o estudo realizado pelo Centro Europeu para Prevenção e Controle de Doenças, publicado em dezembro de 2020. O estudo ressalta que o aumento de casos identificados na Europa a partir da abertura das escolas se deu por causa do relaxamento de outras medidas de distanciamento, mas os focos de transmissão não foram os espaços escolares. Além disso, ressalta que o fechamento das escolas deve ser utilizado como último recurso de contenção da pandemia.

O estudo também mostrou que profissionais da educação não correm risco maior de infecção do que outras profissões, embora o risco aumente em casos de contato entre muitos adultos e jovens a partir de 16 anos.

Pesquisa do BID publicada em fevereiro de 2021, avaliando especificamente a situação na América Latina, também concluiu que "com uma estratégia bem implementada para controle da Covid-19, em contextos onde a doença está controlada, é possível manter as escolas abertas sem consequências significativas na transmissão comunitária do vírus."

Importante ressaltar que nenhum dos dois estudos contempla dados das novas variantes do vírus, e que este levantamento não conseguiu avaliar o impacto da nova variante nos países porque em muitos lugares as escolas foram fechadas.

Na primeira versão deste levantamento, identificou-se que países cuja reabertura foi considerada satisfatória promoveram o retorno às aulas quando a curva de contágio estava decrescente ou estável em níveis não elevados. Nesta versão, foi possível confirmar que, com a reabertura das escolas a tendência do número de casos foi mantida. Isso significa que não se identificou correlação entre a reabertura das escolas e um eventual aumento nos índices de transmissão comunitária. Para se ter uma ideia, dos 21 países analisados, nove tiveram retorno considerado satisfatório (África do Sul, Alemanha, China, Dinamarca, França, Nova Zelândia, Portugal, Singapura e Suécia), indicando que mesmo com a reabertura de todas as escolas, não foi registrada evolução na curva de contágio nos dois meses subsequentes.

CONSIDERANDO, exatamente por conta dessas evidências, que se pode dizer ser um contrassenso suspender por completo as atividades presenciais nas escolas – atividade de baixo risco – enquanto outras atividades de alto risco, reconhecidamente muito mais suscetíveis de causarem contaminação, permanecem em funcionamento, ainda que com restrições de horários ou de capacidade;

CONSIDERANDO que as aulas presenciais acabaram de retornar em parte dos municípios alagoanos, enquanto em outros isso ainda nem sequer ocorreu, de modo que a educação não pode ser responsabilizada pelo recente aumento dos casos em Alagoas;

CONSIDERANDO que, em casos suspeitos ou confirmados de infecção nas escolas, cabe inicialmente aplicar plano de contingência (que deve prever o isolamento, rastreamento de contato, substituição dos professores etc.), elaborado justamente para esse fim, e não suspender automaticamente todas as aulas presenciais;



CONSIDERANDO que as crianças ao frequentarem as escolas podem estar muito mais protegidas do que no ambiente doméstico, sobretudo quando não há medidas restritivas de atividades econômicas, de modo que os pais ou responsáveis ficam impossibilitados de cuidar pessoalmente de seus filhos, os quais acabam permanecendo sob a supervisão de terceiros, muitas vezes em condições precárias e causando aglomeração em ambientes fechados (como em creches clandestinas);

CONSIDERANDO não restar dúvida, portanto, de que a educação, ressalvadas as atividades diretamente relacionadas à saúde, recebe prioridade de tratamento como política pública, por sua relevância como direito social e fundamental, razão pela qual, no contexto das demais atividades essenciais, em especial (mas não só) atividades recreativas ou de convívio social, deve ser a primeira a retornar e a última a paralisar, e a paralisação deve ocorrer apenas em caso de justificada necessidade sanitária.

CONSIDERANDO, nessa linha, a *Carta aberta às prefeitas e aos prefeitos eleitos dos municípios brasileiros*, elaborada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, na qual o órgão conclama que “as escolas devem ser as últimas a fechar e as primeiras a reabrir em qualquer emergência ou crise humanitária. É fundamental empreender todos os esforços necessários para que as escolas de educação básica reabram no início deste ano escolar, em segurança. É um momento-chave que não podemos deixar passar.”

CONSIDERANDO que quando ponderado o prejuízo à educação com a necessária proteção da saúde e da vida das pessoas, a restrição das atividades presenciais é compreensível e aceitável. Porém, a partir do momento em que a educação é posta em segundo plano frente a atividades que não possuem o mesmo impacto social, a situação torna-se inadmissível e exige pronta intervenção do Ministério Público na tutela dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, que devem receber prioridade absoluta na implementação das políticas públicas, como determina o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO que, nesse contexto de rediscussão de prioridades e replanejamento da liberação de atividades, é fundamental recordar que o princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente tem previsão tanto no texto constitucional (art. 227, *caput*, CF/88), quanto no estatutário (art. 4º, *caput* e parágrafo único, ECA), em que se impõe a primazia tanto no atendimento quanto na formulação de políticas públicas destinadas à infância e à adolescência, conforme ficou expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4, elaborado pela consultoria Vozes da Educação e atualizado em fevereiro deste ano, concluiu, após examinar detalhadamente a experiência de reabertura das escolas em 21 países do mundo, que:

o É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

CONSIDERANDO que o princípio da prioridade absoluta tem justificativa diante da fragilidade própria da condição peculiar de ser humano em desenvolvimento ostentada pela criança e pelo adolescente, que demanda uma atenção diferenciada e prioritária. Assim, é inquestionável que qualquer medida a ser adotada pelo Poder Público, seja no contexto da pandemia ou fora dele, deve necessariamente levar em consideração a prioridade – que é absoluta, portanto deve se colocar a frente de todas as demais prioridades – garantida constitucionalmente às crianças e aos adolescentes;

CONSIDERANDO que num cenário de grave crise sanitária, o Município pode legitimamente suspender as atividades presenciais, porém a legalidade dessa medida deve ser avaliada no contexto mais amplo de combate à pandemia e vir, no mínimo, acompanhada de medidas restritivas idênticas ou mais rigorosas para todas as atividades não essenciais e não prioritárias;

CONSIDERANDO que o fechamento das escolas, por si só, sem que outras restrições de mesma ordem sejam estabelecidas, dificilmente impactará na transmissão comunitária do vírus, razão pela qual é muito provável que as condições que justificaram a suspensão das aulas presenciais permaneçam vigentes por mais semanas e até meses, correndo-



se o risco de haver a repetição, em 2021, do cenário do ano anterior, em que as aulas presenciais permaneceram suspensas por praticamente todo o ano;

CONSIDERANDO que se o Município, à luz das informações estratégicas em saúde que dispõe, entende que as aulas presenciais devem ser suspensas – o que é perfeitamente admissível diante da grave crise que enfrenta o sistema de saúde – é absoluta e evidentemente incoerente que, no mesmo cenário sanitário, considere que outras atividades não essenciais, mais propensas à propagação do vírus, permaneçam em funcionamento, sendo essa incongruência que justifica o controle da legalidade e da constitucionalidade da medida pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que o artigo 208, § 2º, da Constituição Federal, estabelece que “*O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente*”;

CONSIDERANDO, por fim, a aprovação de Enunciado pela Comissão Permanente da Educação (COPEDEC), do Grupo Nacional dos Direitos Humanos (GNDH), vinculado ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE), que sintetiza da seguinte forma o posicionamento do Ministério Público brasileiro a respeito da temática:

Ao Ministério Público compete a fiscalização da retomada das aulas presenciais considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de insuficiência, às providências legais. Definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, a retomada das aulas presenciais, embora regrada, gradual, híbrida e progressiva, faz-se imprescindível porquanto relacionada à garantia de direito humano fundamental.

CONSIDERANDO, por fim, que contraria todo o disposto acima a 'recomendação' de suspensão das atividades escolares presenciais aposta no sítio da AMA, no dia 27 de fevereiro de 2021¹

RECOMENDA ao Município de Jundiá, por meio de seu Prefeito e de seu Secretário de Educação, que se abstenha de editar decreto suspendendo as atividades educacionais presenciais, assim como que:

- a) Promova o imediato oferecimento das atividades escolares presenciais na rede pública municipal, obedecendo todos os protocolos de segurança, observando os Pareceres do Conselho Nacional de Educação e respeitando a opção dos pais e responsáveis pelo regime presencial ou à distância e, neste último caso, garantindo que a escolha seja condicionada à comprovação da participação efetiva em todas as atividades não presenciais ofertadas com esteio no princípio da universalidade de acesso e garantia do patamar mínimo de qualidade de ensino;
- b) Quando houver necessidade epidemiológica, que suspenda primeiramente ou conjuntamente todas as atividades não essenciais, assim compreendidas as que não estão expressamente incluídas como essenciais priorizando a manutenção das atividades essenciais, em especial a educação presencial, considerando e informando a esta Promotoria de Justiça os critérios técnicos e científicos, a extensão e os motivos que embasam as medidas adotadas para restringir, por completo, as atividades essenciais da educação; e,
- c) Caso haja fundada necessidade de manter parcialmente limitadas as atividades consideradas não essenciais, que as atividades educacionais presenciais não sejam prejudicadas, adotando-se medidas outras que possam reduzir o risco potencial em outros setores ou atividades, ou, no mínimo, que sejam aplicadas à educação as mesmas restrições definidas para atividades não essenciais (como, por exemplo, limitação de percentual de ocupação).

Salienta-se que o não atendimento da recomendação ora expedida poderá ensejar a propositura da competente ação civil pública, além de outras medidas judiciais e extrajudiciais com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento e na legislação de regência.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento à recomendação formal do Ministério Público, considerando a essencialidade das atividades educacionais, como direitos fundamentais que são, implica a caracterização do dolo imprescindível à configuração, em tese, dos ilícitos previstos tanto no art. 11, *caput* e inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa, quanto nos arts. 1º, inciso XIV, e 4º, inciso VII, ambos do Decreto-Lei n. 201/1967, uma vez que o ato representa a caracterização expressa e formal do agente público quanto ao seu atuar ilícito e às consequências que dele podem advir.

Por fim, faz-se impositivo mencionar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos destinatários, bem



como a outros eventuais responsáveis.

Nestes termos, RECOMENDA a Vossa Excelência a adoção IMEDIATA das medidas aqui previstas e REQUISITA, com fundamento nos artigos 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, seja respondida a presente, por ofício ou por meio do endereço de e-mail (pj.1portocalvo@mpal.mp.br), detalhadamente item a item, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Porto Calvo, 22 de abril de 2021

Paulo Barbosa de Almeida Filho
Promotor de Justiça

1 <https://ama-al.com.br/ama-orienta-gestores-a-seguir-governo-e-suspender-aulas-presenciais/>

RECOMENDAÇÃO Nº0003/2021/01PJ-PCalv

09.2021.00000178-8

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através do 1º Promotor de Justiça de Porto Calvo, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, com esteio na Resolução CNMP n.º 164/17, no artigo 27, parágrafo único da Lei 8.625/93 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana pressupõe o desenvolvimento mínimo das potencialidades individuais propiciados pela oferta de educação de qualidade, fator intrínseco à redução da desigualdade social;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” na forma do seu art. 23, V, e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI e 211;

CONSIDERANDO que a pandemia da COVID-19 impactou profundamente a Educação no Brasil, impondo a suspensão das aulas presenciais e a adoção do regime de ensino não presencial, conforme Parecer n. 5/2020 do Conselho Nacional de Educação (CNE), detalhada nas Notas Técnicas NUDED/CAOP/MPAL n.ºs 04/20 a 08/20

CONSIDERANDO que desde então, nos diversos expedientes e estudos confeccionados, o Ministério Público de Alagoas tem sempre destacado a necessidade de as medidas de enfrentamento da epidemia guardarem fundamento em “evidências científicas” e “análises sobre as informações estratégicas em saúde”, como exigido pelo § 1º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020;

CONSIDERANDO que, em um cenário de incertezas quanto às escolhas mais seguras do ponto de vista



da saúde coletiva, a política pública de saúde deve estar voltada à redução dos riscos de doenças, como impõe o art. 196 da CF, e que uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde é o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas (art. 198, II, da Constituição da República Federativa do Brasil), razões pelas quais, em qualquer cenário que apresenta múltiplas escolhas possíveis para efetivação da política pública, impõe-se a adoção daquela que represente menores riscos para a saúde coletiva;

CONSIDERANDO essas premissas, o diálogo franco, respeitoso e independente — baseado na confiança recíproca — estabelecido entre o Ministério Público do Estado de Alagoas e o Poder Executivo desde o início desta crise tem permitido ações coordenadas em todo o território alagoano e, inclusive, servido de referência para outros Estados da Federação. Por isso, sempre que as decisões estiverem embasadas em evidências científicas sólidas e alicerçadas no regramento jurídico-constitucional em vigor, o Ministério Público do Estado de Alagoas, atuando de forma estratégica, preventiva e resolutiva, manterá seus esforços para preservar o cumprimento dos comandos emanados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO, por outro lado, os prejuízos para aprendizagem, nutrição, socialização, saúde mental e, de maneira geral, para o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente ocasionados pela manutenção das atividades pedagógicas pela via unicamente remota;

CONSIDERANDO que a escola não é apenas um espaço de aprendizagem e construção de conhecimento, mas também desempenha funções fundamentais de socialização e cuidado de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a relevância da escola como espaço de proteção para crianças e adolescentes que são vítimas de abusos e todas as formas de violência também se deve ao fato de que a maior parte dos abusos contra essa parcela da população ocorre justamente dentro de casa ou por pessoas próximas e de confiança da família;

CONSIDERANDO, portanto, que a escola é por excelência um espaço de promoção e de proteção de direitos, não apenas de fomento da educação formal, e a limitação do acesso físico às instituições de ensino, em conjunto com as mudanças nos meios de atendimento e reordenamento das atividades coletivas desenvolvidas por instituições como centros de referência de assistência social, unidades básicas de saúde, delegacias de polícias, conselhos tutelares, e ainda o distanciamento de amigos, vizinhos, colegas de aula e trabalho, dificultam a atuação da rede protetiva que visa a um abrandamento ou mesmo dissolução de uma situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que, em relação às instituições de ensino, isso se expressa na maior dificuldade de identificar casos de violência e negligência, e na interrupção ou fragilização na execução dos serviços oferecidos na escola como alimentação e apoio psicossocial, atrelado à ausência de contato com colegas, professores, entre outros;

CONSIDERANDO que a promoção de saúde mental na escola fortalece o bom relacionamento com a comunidade, família e amigos, e, ainda, ajuda a encarar sentimentos e comportamentos de forma saudável, o que auxilia no desenvolvimento e potencialização da resiliência, ou seja, a capacidade de desenvolvimento de habilidades de enfrentamento para potenciais situações de crise. Além disso, o acolhimento apropriado das demandas de saúde mental, neste momento, reduz a probabilidade de evasão e abandono da escola;

CONSIDERANDO que a única forma, portanto, segundo a Lei, de se admitir a suspensão das aulas presenciais não depende da conveniência do Poder Executivo, mas sim de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente indicando a extensão, os motivos, critérios técnicos e científicos que embasem as medidas que suspendem as aulas presenciais, circunstância que não se verifica no presente caso;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto n.º 72.438, de 22 de dezembro de 2020, que tem por finalidade estabelecer as condições gerais para a retomada das atividades presenciais na área da Educação, nas redes pública e privada de ensino durante a pandemia de Covid-19 no Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO que a leitura conjugada dos dispositivos legais mencionados determina que as atividades escolares presenciais, por serem consideradas atividades essenciais, deverão ser obrigatoriamente retomadas, mesmo em situações de Risco Potencial Gravíssimo, no primeiro dia letivo de 2021;

CONSIDERANDO o art. 208, §1º, da Constituição Federal, que reconhece na educação um direito público subjetivo da criança e do adolescente, uma vez autorizado o retorno das aulas presenciais, mesmo que híbrido e cumprindo os protocolos estabelecidos, não está na esfera de discricionariedade do gestor a não reabertura das escolas, pois desaparece o fundamento jurídico que levou ao ensino remoto, que é a necessidade sanitária (respeitando-se o direito de opção dos pais);



CONSIDERANDO que atualmente e de forma objetiva, sem a pretensão de discutir os motivos e atores que levaram a isso, é fato que se voltou a desconsiderar a prioridade às atividades presenciais da educação no setor público nas normativas que autorizam e regem as atividades, o que, na visão do Ministério Público, precisa ser corrigido;

CONSIDERANDO a constatação de inversão de prioridades nas práticas sociais, das instituições e dos entes públicos, porque, enquanto outras atividades – não essenciais inclusive – estão liberadas por completo ou restritas apenas parcialmente (restrição de percentual de ocupação ou de horário de funcionamento), em tese com embasamento científico, há evidente descaso social com a educação, talvez a única cumpridora efetiva dos protocolos (acompanhados e fiscalizados em todo o território alagoano pelo Ministério Público);

CONSIDERANDO que a liberação e funcionamento das atividades escolares presenciais no setor privado denota violação do princípio da igualdade e acesso universal ante a não oferta de atividades presenciais no setor público;

CONSIDERANDO que são incalculáveis e irreversíveis os custos sociais decorrentes da paralisação das atividades escolares. É incomensurável o prejuízo para o desenvolvimento de toda uma geração de crianças e adolescentes, que já perderam um ano letivo inteiro de atividades presenciais e de convívio social, e que podem agora permanecer por mais semanas ou talvez meses sem ir para a escola;

CONSIDERANDO que, diante desse tratamento discrepante da educação frente a outras atividades não essenciais, a educação foi reconhecida, em diversos estados do Brasil como atividade essencial, para fins de funcionamento e oferta durante a pandemia;

CONSIDERANDO que o Levantamento internacional de retomada das aulas presenciais, cujos dados revelam que, na maioria dos países pesquisados, o retorno às aulas não impactou a tendência da curva do país. Essa constatação se alinha com o estudo realizado pelo Centro Europeu para Prevenção e Controle de Doenças, publicado em dezembro de 2020. O estudo ressalta que o aumento de casos identificados na Europa a partir da abertura das escolas se deu por causa do relaxamento de outras medidas de distanciamento, mas os focos de transmissão não foram os espaços escolares. Além disso, ressalta que o fechamento das escolas deve ser utilizado como último recurso de contenção da pandemia.

O estudo também mostrou que profissionais da educação não correm risco maior de infecção do que outras profissões, embora o risco aumente em casos de contato entre muitos adultos e jovens a partir de 16 anos.

Pesquisa do BID publicada em fevereiro de 2021, avaliando especificamente a situação na América Latina, também concluiu que "com uma estratégia bem implementada para controle da Covid-19, em contextos onde a doença está controlada, é possível manter as escolas abertas sem consequências significativas na transmissão comunitária do vírus."

Importante ressaltar que nenhum dos dois estudos contempla dados das novas variantes do vírus, e que este levantamento não conseguiu avaliar o impacto da nova variante nos países porque em muitos lugares as escolas foram fechadas.

Na primeira versão deste levantamento, identificou-se que países cuja reabertura foi considerada satisfatória promoveram o retorno às aulas quando a curva de contágio estava decrescente ou estável em níveis não elevados. Nesta versão, foi possível confirmar que, com a reabertura das escolas a tendência do número de casos foi mantida. Isso significa que não se identificou correlação entre a reabertura das escolas e um eventual aumento nos índices de transmissão comunitária.

Para se ter uma ideia, dos 21 países analisados, nove tiveram retorno considerado satisfatório (África do Sul, Alemanha, China, Dinamarca, França, Nova Zelândia, Portugal, Singapura e Suécia), indicando que mesmo com a reabertura de todas as escolas, não foi registrada evolução na curva de contágio nos dois meses subsequentes.

CONSIDERANDO, exatamente por conta dessas evidências, que se pode dizer ser um contrassenso suspender por completo as atividades presenciais nas escolas – atividade de baixo risco – enquanto outras atividades de alto risco, reconhecidamente muito mais suscetíveis de causarem contaminação, permanecem em funcionamento, ainda que com restrições de horários ou de capacidade;

CONSIDERANDO que as aulas presenciais acabaram de retornar em parte dos municípios alagoanos, enquanto em outros isso ainda nem sequer ocorreu, de modo que a educação não pode ser responsabilizada pelo recente aumento dos casos em Alagoas;



CONSIDERANDO que, em casos suspeitos ou confirmados de infecção nas escolas, cabe inicialmente aplicar plano de contingência (que deve prever o isolamento, rastreamento de contato, substituição dos professores etc.), elaborado justamente para esse fim, e não suspender automaticamente todas as aulas presenciais;

CONSIDERANDO que as crianças ao frequentarem as escolas podem estar muito mais protegidas do que no ambiente doméstico, sobretudo quando não há medidas restritivas de atividades econômicas, de modo que os pais ou responsáveis ficam impossibilitados de cuidar pessoalmente de seus filhos, os quais acabam permanecendo sob a supervisão de terceiros, muitas vezes em condições precárias e causando aglomeração em ambientes fechados (como em creches clandestinas);

CONSIDERANDO não restar dúvida, portanto, de que a educação, ressalvadas as atividades diretamente relacionadas à saúde, recebe prioridade de tratamento como política pública, por sua relevância como direito social e fundamental, razão pela qual, no contexto das demais atividades essenciais, em especial (mas não só) atividades recreativas ou de convívio social, deve ser a primeira a retornar e a última a paralisar, e a paralisação deve ocorrer apenas em caso de justificada necessidade sanitária.

CONSIDERANDO, nessa linha, a *Carta aberta às prefeitas e aos prefeitos eleitos dos municípios brasileiros*, elaborada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, na qual o órgão conclama que “as escolas devem ser as últimas a fechar e as primeiras a reabrir em qualquer emergência ou crise humanitária. É fundamental empreender todos os esforços necessários para que as escolas de educação básica reabram no início deste ano escolar, em segurança. É um momento-chave que não podemos deixar passar.”

CONSIDERANDO que quando ponderado o prejuízo à educação com a necessária proteção da saúde e da vida das pessoas, a restrição das atividades presenciais é compreensível e aceitável. Porém, a partir do momento em que a educação é posta em segundo plano frente a atividades que não possuem o mesmo impacto social, a situação torna-se inadmissível e exige pronta intervenção do Ministério Público na tutela dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, que devem receber prioridade absoluta na implementação das políticas públicas, como determina o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO que, nesse contexto de rediscussão de prioridades e replanejamento da liberação de atividades, é fundamental recordar que o princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente tem previsão tanto no texto constitucional (art. 227, *caput*, CF/88), quanto no estatutário (art. 4º, *caput* e parágrafo único, ECA), em que se impõe a primazia tanto no atendimento quanto na formulação de políticas públicas destinadas à infância e à adolescência, conforme ficou expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4, elaborado pela consultoria Vozes da Educação e atualizado em fevereiro deste ano, concluiu, após examinar detalhadamente a experiência de reabertura das escolas em 21 países do mundo, que:

o É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

CONSIDERANDO que o princípio da prioridade absoluta tem justificativa diante da fragilidade própria da condição peculiar de ser humano em desenvolvimento ostentada pela criança e pelo adolescente, que demanda uma atenção diferenciada e prioritária. Assim, é inquestionável que qualquer medida a ser adotada pelo Poder Público, seja no contexto da pandemia ou fora dele, deve necessariamente levar em consideração a prioridade – que é absoluta, portanto deve se colocar a frente de todas as demais prioridades – garantida constitucionalmente às crianças e aos adolescentes;

CONSIDERANDO que num cenário de grave crise sanitária, o Município pode legitimamente suspender as atividades presenciais, porém a legalidade dessa medida deve ser avaliada no contexto mais amplo de combate à pandemia e vir, no mínimo, acompanhada de medidas restritivas idênticas ou mais rigorosas para todas as atividades não essenciais e não prioritárias;



CONSIDERANDO que o fechamento das escolas, por si só, sem que outras restrições de mesma ordem sejam estabelecidas, dificilmente impactará na transmissão comunitária do vírus, razão pela qual é muito provável que as condições que justificaram a suspensão das aulas presenciais permaneçam vigentes por mais semanas e até meses, correndo-se o risco de haver a repetição, em 2021, do cenário do ano anterior, em que as aulas presenciais permaneceram suspensas por praticamente todo o ano;

CONSIDERANDO que se o Município, à luz das informações estratégicas em saúde que dispõe, entende que as aulas presenciais devem ser suspensas – o que é perfeitamente admissível diante da grave crise que enfrenta o sistema de saúde – é absoluta e evidentemente incoerente que, no mesmo cenário sanitário, considere que outras atividades não essenciais, mais propensas à propagação do vírus, permaneçam em funcionamento, sendo essa incongruência que justifica o controle da legalidade e da constitucionalidade da medida pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que o artigo 208, § 2º, da Constituição Federal, estabelece que “O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”;

CONSIDERANDO, por fim, a aprovação de Enunciado pela Comissão Permanente da Educação (COPEDEC), do Grupo Nacional dos Direitos Humanos (GNDH), vinculado ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ), que sintetiza da seguinte forma o posicionamento do Ministério Público brasileiro a respeito da temática:

Ao Ministério Público compete a fiscalização da retomada das aulas presenciais considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de insuficiência, às providências legais. Definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, a retomada das aulas presenciais, embora regrada, gradual, híbrida e progressiva, faz-se imprescindível porquanto relacionada à garantia de direito humano fundamental.

CONSIDERANDO, por fim, que contraria todo o disposto acima a 'recomendação' de suspensão das atividades escolares presenciais aposta no sítio da AMA, no dia 27 de fevereiro de 2021¹

RECOMENDA ao Município de Jacuípe, por meio de seu Prefeito e de seu Secretário de Educação, que se abstenha de editar decreto suspendendo as atividades educacionais presenciais, assim como que:

- a) Promova o imediato oferecimento das atividades escolares presenciais na rede pública municipal, obedecendo todos os protocolos de segurança, observando os Pareceres do Conselho Nacional de Educação e respeitando a opção dos pais e responsáveis pelo regime presencial ou à distância e, neste último caso, garantindo que a escolha seja condicionada à comprovação da participação efetiva em todas as atividades não presenciais ofertadas com esteio no princípio da universalidade de acesso e garantia do patamar mínimo de qualidade de ensino;
- b) Quando houver necessidade epidemiológica, que suspenda primeiramente ou conjuntamente todas as atividades não essenciais, assim compreendidas as que não estão expressamente incluídas como essenciais priorizando a manutenção das atividades essenciais, em especial a educação presencial, considerando e informando a esta Promotoria de Justiça os critérios técnicos e científicos, a extensão e os motivos que embasam as medidas adotadas para restringir, por completo, as atividades essenciais da educação; e,
- c) Caso haja fundada necessidade de manter parcialmente limitadas as atividades consideradas não essenciais, que as atividades educacionais presenciais não sejam prejudicadas, adotando-se medidas outras que possam reduzir o risco potencial em outros setores ou atividades, ou, no mínimo, que sejam aplicadas à educação as mesmas restrições definidas para atividades não essenciais (como, por exemplo, limitação de percentual de ocupação).

Salienta-se que o não atendimento da recomendação ora expedida poderá ensejar a propositura da competente ação civil pública, além de outras medidas judiciais e extrajudiciais com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento e na legislação de regência.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento à recomendação formal do Ministério Público, considerando a essencialidade das atividades educacionais, como direitos fundamentais que são, implica a caracterização do dolo imprescindível à configuração, em tese, dos ilícitos previstos tanto no art. 11, *caput* e inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa, quanto nos arts. 1º, inciso XIV, e 4º, inciso VII, ambos do Decreto-Lei n. 201/1967, uma vez que o ato representa



a cientificação expressa e formal do agente público quanto ao seu atuar ilícito e às consequências que dele podem advir.

Por fim, faz-se impositivo mencionar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos destinatários, bem como a outros eventuais responsáveis.

Nestes termos, RECOMENDA a Vossa Excelência a adoção IMEDIATA das medidas aqui previstas e REQUISITA, com fundamento nos artigos 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, seja respondida a presente, por ofício ou por meio do endereço de e-mail (pj.1portocalvo@mpal.mp.br), detalhadamente item a item, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Porto Calvo, 22 de abril de 2021

Paulo Barbosa de Almeida Filho
Promotor de Justiça

1 <https://ama-al.com.br/ama-orienta-gestores-a-seguir-governo-e-suspender-aulas-presenciais/>

RESENHA

Inquérito Civil 06.2019.00000330-5 – Promotoria de Girau do Ponciano/AL
Objeto – verificar a situação de lixo a céu aberto no bairro São Tarcísio em Girau do Ponciano/AL.
Interessado – Diversos.

Através do presente, tendo em conta o que restou determinado no despacho de fls. 202/204, ficam os interessados nominados no abaixo-assinado de fls. 11/35 notificados da seguinte decisão de arquivamento: “Diante de todo o exposto, considerando que todas as providências foram tomadas para a regularização da questão e que atualmente não mais existe “lixão” a céu aberto na cidade de Girau do Ponciano/AL, já tendo sido assinado contrato entre o Município mencionado e o Consórcio Regional de Resíduos Sólidos do Agreste Alagoano – CONAGRESTE, cujo objeto é o repasse de recursos para custeio da prestação de serviços de recebimento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, bem como a existência de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), determino, com fulcro no art. 10 da Resolução nº 23 do CNMP c/c o art. 10 da Resolução nº 01/2010 do Colégio de Procuradores de Justiça, o arquivamento do presente procedimento. Notifiquem-se os interessados através de publicação no Diário Oficial. Notifique-se o Município de Girau do Ponciano/AL. Após as providências acima, remetam-se os autos à consideração do egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas para exame e deliberação da promoção de arquivamento. Cumpra-se”

Girau do Ponciano/AL, 23 de abril de 2021.

Sérgio Ricardo Vieira Leite
Promotor de Justiça.

RECOMENDAÇÃO Nº0001/2021/01PJ-PCalv

09.2021.00000178-8

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através do 1º Promotor de Justiça de Porto Calvo, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, com esteio na Resolução CNMP n.º 164/17, no artigo 27, parágrafo único da Lei 8.625/93 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais



cabíveis, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana pressupõe o desenvolvimento mínimo das potencialidades individuais propiciados pela oferta de educação de qualidade, fator intrínseco à redução da desigualdade social;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” na forma do seu art. 23, V, e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI e 211;

CONSIDERANDO que a pandemia da COVID-19 impactou profundamente a Educação no Brasil, impondo a suspensão das aulas presenciais e a adoção do regime de ensino não presencial, conforme Parecer n. 5/2020 do Conselho Nacional de Educação (CNE), detalhada nas Notas Técnicas NUDED/CAOP/MPAL n.ºs 04/20 a 08/20

CONSIDERANDO que desde então, nos diversos expedientes e estudos confeccionados, o Ministério Público de Alagoas tem sempre destacado a necessidade de as medidas de enfrentamento da epidemia guardarem fundamento em “evidências científicas” e “análises sobre as informações estratégicas em saúde”, como exigido pelo § 1º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020;

CONSIDERANDO que, em um cenário de incertezas quanto às escolhas mais seguras do ponto de vista da saúde coletiva, a política pública de saúde deve estar voltada à redução dos riscos de doenças, como impõe o art. 196 da CF, e que uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde é o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas (art. 198, II, da Constituição da República Federativa do Brasil), razões pelas quais, em qualquer cenário que apresenta múltiplas escolhas possíveis para efetivação da política pública, impõe-se a adoção daquela que represente menores riscos para a saúde coletiva;

CONSIDERANDO essas premissas, o diálogo franco, respeitoso e independente — baseado na confiança recíproca — estabelecido entre o Ministério Público do Estado de Alagoas e o Poder Executivo desde o início desta crise tem permitido ações coordenadas em todo o território alagoano e, inclusive, servido de referência para outros Estados da Federação. Por isso, sempre que as decisões estiverem embasadas em evidências científicas sólidas e alicerçadas no regramento jurídico-constitucional em vigor, o Ministério Público do Estado de Alagoas, atuando de forma estratégica, preventiva e resolutiva, manterá seus esforços para preservar o cumprimento dos comandos emanados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO, por outro lado, os prejuízos para aprendizagem, nutrição, socialização, saúde mental e, de maneira geral, para o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente ocasionados pela manutenção das atividades pedagógicas pela via unicamente remota;

CONSIDERANDO que a escola não é apenas um espaço de aprendizagem e construção de conhecimento, mas também desempenha funções fundamentais de socialização e cuidado de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a relevância da escola como espaço de proteção para crianças e adolescentes que são vítimas de abusos e todas as formas de violência também se deve ao fato de que a maior parte dos abusos contra essa parcela da população ocorre justamente dentro de casa ou por pessoas próximas e de confiança da família;

CONSIDERANDO, portanto, que a escola é por excelência um espaço de promoção e de proteção de direitos, não apenas de fomento da educação formal, e a limitação do acesso físico às instituições de ensino, em conjunto com as mudanças nos meios de atendimento e reordenamento das atividades coletivas desenvolvidas por instituições como centros de referência de assistência social, unidades básicas de saúde, delegacias de polícias, conselhos tutelares, e ainda o distanciamento de amigos, vizinhos, colegas de aula e trabalho, dificultam a atuação da rede protetiva que visa a um abrandamento ou mesmo dissolução de uma situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que, em relação às instituições de ensino, isso se expressa na maior dificuldade de identificar casos de violência e negligência, e na interrupção ou fragilização na execução dos serviços oferecidos na escola



como alimentação e apoio psicossocial, atrelado à ausência de contato com colegas, professores, entre outros;

CONSIDERANDO que a promoção de saúde mental na escola fortalece o bom relacionamento com a comunidade, família e amigos, e, ainda, ajuda a encarar sentimentos e comportamentos de forma saudável, o que auxilia no desenvolvimento e potencialização da resiliência, ou seja, a capacidade de desenvolvimento de habilidades de enfrentamento para potenciais situações de crise. Além disso, o acolhimento apropriado das demandas de saúde mental, neste momento, reduz a probabilidade de evasão e abandono da escola;

CONSIDERANDO que a única forma, portanto, segundo a Lei, de se admitir a suspensão das aulas presenciais não depende da conveniência do Poder Executivo, mas sim de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente indicando a extensão, os motivos, critérios técnicos e científicos que embasem as medidas que suspendem as aulas presenciais, circunstância que não se verifica no presente caso;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto n.º 72.438, de 22 de dezembro de 2020, que tem por finalidade estabelecer as condições gerais para a retomada das atividades presenciais na área da Educação, nas redes pública e privada de ensino durante a pandemia de Covid-19 no Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO que a leitura conjugada dos dispositivos legais mencionados determina que as atividades escolares presenciais, por serem consideradas atividades essenciais, deverão ser obrigatoriamente retomadas, mesmo em situações de Risco Potencial Gravíssimo, no primeiro dia letivo de 2021;

CONSIDERANDO o art. 208, §1º, da Constituição Federal, que reconhece na educação um direito público subjetivo da criança e do adolescente, uma vez autorizado o retorno das aulas presenciais, mesmo que híbrido e cumprindo os protocolos estabelecidos, não está na esfera de discricionariedade do gestor a não reabertura das escolas, pois desaparece o fundamento jurídico que levou ao ensino remoto, que é a necessidade sanitária (respeitando-se o direito de opção dos pais);

CONSIDERANDO que atualmente e de forma objetiva, sem a pretensão de discutir os motivos e atores que levaram a isso, é fato que se voltou a desconsiderar a prioridade às atividades presenciais da educação no setor público nas normativas que autorizam e regem as atividades, o que, na visão do Ministério Público, precisa ser corrigido;

CONSIDERANDO a constatação de inversão de prioridades nas práticas sociais, das instituições e dos entes públicos, porque, enquanto outras atividades – não essenciais inclusive – estão liberadas por completo ou restritas apenas parcialmente (restrição de percentual de ocupação ou de horário de funcionamento), em tese com embasamento científico, há evidente descaso social com a educação, talvez a única cumpridora efetiva dos protocolos (acompanhados e fiscalizados em todo o território alagoano pelo Ministério Público);

CONSIDERANDO que a liberação e funcionamento das atividades escolares presenciais no setor privado denota violação do princípio da igualdade e acesso universal ante a não oferta de atividades presenciais no setor público;

CONSIDERANDO que são incalculáveis e irreversíveis os custos sociais decorrentes da paralisação das atividades escolares. É incomensurável o prejuízo para o desenvolvimento de toda uma geração de crianças e adolescentes, que já perderam um ano letivo inteiro de atividades presenciais e de convívio social, e que podem agora permanecer por mais semanas ou talvez meses sem ir para a escola;

CONSIDERANDO que, diante desse tratamento discrepante da educação frente a outras atividades não essenciais, a educação foi reconhecida, em diversos estados do Brasil como atividade essencial, para fins de funcionamento e oferta durante a pandemia;

CONSIDERANDO que o Levantamento internacional de retomada das aulas presenciais, cujos dados revelam que, na maioria dos países pesquisados, o retorno às aulas não impactou a tendência da curva do país. Essa constatação se alinha com o estudo realizado pelo Centro Europeu para Prevenção e Controle de Doenças, publicado em dezembro de 2020. O estudo ressalta que o aumento de casos identificados na Europa a partir da abertura das escolas se deu por causa do relaxamento de outras medidas de distanciamento, mas os focos de transmissão não foram os espaços escolares. Além disso, ressalta que o fechamento das escolas deve ser utilizado como último recurso de contenção da pandemia.

O estudo também mostrou que profissionais da educação não correm risco maior de infecção do que outras profissões, embora o risco aumente em casos de contato entre muitos adultos e jovens a partir de 16 anos.



Pesquisa do BID publicada em fevereiro de 2021, avaliando especificamente a situação na América Latina, também concluiu que "com uma estratégia bem implementada para controle da Covid-19, em contextos onde a doença está controlada, é possível manter as escolas abertas sem consequências significativas na transmissão comunitária do vírus."

Importante ressaltar que nenhum dos dois estudos contempla dados das novas variantes do vírus, e que este levantamento não conseguiu avaliar o impacto da nova variante nos países porque em muitos lugares as escolas foram fechadas.

Na primeira versão deste levantamento, identificou-se que países cuja reabertura foi considerada satisfatória promoveram o retorno às aulas quando a curva de contágio estava decrescente ou estável em níveis não elevados. Nesta versão, foi possível confirmar que, com a reabertura das escolas a tendência do número de casos foi mantida. Isso significa que não se identificou correlação entre a reabertura das escolas e um eventual aumento nos índices de transmissão comunitária. Para se ter uma ideia, dos 21 países analisados, nove tiveram retorno considerado satisfatório (África do Sul, Alemanha, China, Dinamarca, França, Nova Zelândia, Portugal, Singapura e Suécia), indicando que mesmo com a reabertura de todas as escolas, não foi registrada evolução na curva de contágio nos dois meses subsequentes.

CONSIDERANDO, exatamente por conta dessas evidências, que se pode dizer ser um contrassenso suspender por completo as atividades presenciais nas escolas – atividade de baixo risco – enquanto outras atividades de alto risco, reconhecidamente muito mais suscetíveis de causarem contaminação, permanecem em funcionamento, ainda que com restrições de horários ou de capacidade;

CONSIDERANDO que as aulas presenciais acabaram de retornar em parte dos municípios alagoanos, enquanto em outros isso ainda nem sequer ocorreu, de modo que a educação não pode ser responsabilizada pelo recente aumento dos casos em Alagoas;

CONSIDERANDO que, em casos suspeitos ou confirmados de infecção nas escolas, cabe inicialmente aplicar plano de contingência (que deve prever o isolamento, rastreamento de contato, substituição dos professores etc.), elaborado justamente para esse fim, e não suspender automaticamente todas as aulas presenciais;

CONSIDERANDO que as crianças ao frequentarem as escolas podem estar muito mais protegidas do que no ambiente doméstico, sobretudo quando não há medidas restritivas de atividades econômicas, de modo que os pais ou responsáveis ficam impossibilitados de cuidar pessoalmente de seus filhos, os quais acabam permanecendo sob a supervisão de terceiros, muitas vezes em condições precárias e causando aglomeração em ambientes fechados (como em creches clandestinas);

CONSIDERANDO não restar dúvida, portanto, de que a educação, ressalvadas as atividades diretamente relacionadas à saúde, recebe prioridade de tratamento como política pública, por sua relevância como direito social e fundamental, razão pela qual, no contexto das demais atividades essenciais, em especial (mas não só) atividades recreativas ou de convívio social, deve ser a primeira a retornar e a última a paralisar, e a paralisação deve ocorrer apenas em caso de justificada necessidade sanitária.

CONSIDERANDO, nessa linha, a *Carta aberta às prefeitas e aos prefeitos eleitos dos municípios brasileiros*, elaborada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, na qual o órgão conclama que "as escolas devem ser as últimas a fechar e as primeiras a reabrir em qualquer emergência ou crise humanitária. É fundamental empreender todos os esforços necessários para que as escolas de educação básica reabram no início deste ano escolar, em segurança. É um momento-chave que não podemos deixar passar."

CONSIDERANDO que quando ponderado o prejuízo à educação com a necessária proteção da saúde e da vida das pessoas, a restrição das atividades presenciais é compreensível e aceitável. Porém, a partir do momento em que a educação é posta em segundo plano frente a atividades que não possuem o mesmo impacto social, a situação torna-se inadmissível e exige pronta intervenção do Ministério Público na tutela dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, que devem receber prioridade absoluta na implementação das políticas públicas, como determina o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO que, nesse contexto de rediscussão de prioridades e replanejamento da liberação de atividades, é fundamental recordar que o princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente tem previsão tanto no texto constitucional (art. 227, *caput*, CF/88), quanto no estatutário (art. 4º, *caput* e parágrafo único, ECA), em que se



impõe a primazia tanto no atendimento quanto na formulação de políticas públicas destinadas à infância e à adolescência, conforme ficou expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4, elaborado pela consultoria Vozes da Educação e atualizado em fevereiro deste ano, concluiu, após examinar detalhadamente a experiência de reabertura das escolas em 21 países do mundo, que:

o É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

CONSIDERANDO que o princípio da prioridade absoluta tem justificativa diante da fragilidade própria da condição peculiar de ser humano em desenvolvimento ostentada pela criança e pelo adolescente, que demanda uma atenção diferenciada e prioritária. Assim, é inquestionável que qualquer medida a ser adotada pelo Poder Público, seja no contexto da pandemia ou fora dele, deve necessariamente levar em consideração a prioridade – que é absoluta, portanto deve se colocar a frente de todas as demais prioridades – garantida constitucionalmente às crianças e aos adolescentes;

CONSIDERANDO que num cenário de grave crise sanitária, o Município pode legitimamente suspender as atividades presenciais, porém a legalidade dessa medida deve ser avaliada no contexto mais amplo de combate à pandemia e vir, no mínimo, acompanhada de medidas restritivas idênticas ou mais rigorosas para todas as atividades não essenciais e não prioritárias;

CONSIDERANDO que o fechamento das escolas, por si só, sem que outras restrições de mesma ordem sejam estabelecidas, dificilmente impactará na transmissão comunitária do vírus, razão pela qual é muito provável que as condições que justificaram a suspensão das aulas presenciais permaneçam vigentes por mais semanas e até meses, correndo-se o risco de haver a repetição, em 2021, do cenário do ano anterior, em que as aulas presenciais permaneceram suspensas por praticamente todo o ano;

CONSIDERANDO que se o Município, à luz das informações estratégicas em saúde que dispõe, entende que as aulas presenciais devem ser suspensas – o que é perfeitamente admissível diante da grave crise que enfrenta o sistema de saúde – é absoluta e evidentemente incoerente que, no mesmo cenário sanitário, considere que outras atividades não essenciais, mais propensas à propagação do vírus, permaneçam em funcionamento, sendo essa incongruência que justifica o controle da legalidade e da constitucionalidade da medida pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que o artigo 208, § 2º, da Constituição Federal, estabelece que “*O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente*”;

CONSIDERANDO, por fim, a aprovação de Enunciado pela Comissão Permanente da Educação (COPEDEC), do Grupo Nacional dos Direitos Humanos (GNDH), vinculado ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE), que sintetiza da seguinte forma o posicionamento do Ministério Público brasileiro a respeito da temática:

Ao Ministério Público compete a fiscalização da retomada das aulas presenciais considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de insuficiência, às providências legais. Definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, a retomada das aulas presenciais, embora regrada, gradual, híbrida e progressiva, faz-se imprescindível porquanto relacionada à garantia de direito humano fundamental.

CONSIDERANDO, por fim, que contraria todo o disposto acima a 'recomendação' de suspensão das atividades escolares presenciais aposta no sítio da AMA, no dia 27 de fevereiro de 2021

RECOMENDA ao Município de Porto Calvo, por meio de seu Prefeito e de seu Secretário de Educação, que se abstenha de editar decreto suspendendo as atividades educacionais presenciais, assim como que:

- a) Promova o imediato oferecimento das atividades escolares presenciais na rede pública municipal, obedecendo todos os protocolos de segurança, observando os Pareceres do Conselho Nacional de



Educação e respeitando a opção dos pais e responsáveis pelo regime presencial ou à distância e, neste último caso, garantindo que a escolha seja condicionada à comprovação da participação efetiva em todas as atividades não presenciais ofertadas com esteio no princípio da universalidade de acesso e garantia do patamar mínimo de qualidade de ensino;

b) Quando houver necessidade epidemiológica, que suspenda primeiramente ou conjuntamente todas as atividades não essenciais, assim compreendidas as que não estão expressamente incluídas como essenciais priorizando a manutenção das atividades essenciais, em especial a educação presencial, considerando e informando a esta Promotoria de Justiça os critérios técnicos e científicos, a extensão e os motivos que embasam as medidas adotadas para restringir, por completo, as atividades essenciais da educação; e,

c) Caso haja fundada necessidade de manter parcialmente limitadas as atividades consideradas não essenciais, que as atividades educacionais presenciais não sejam prejudicadas, adotando-se medidas outras que possam reduzir o risco potencial em outros setores ou atividades, ou, no mínimo, que sejam aplicadas à educação as mesmas restrições definidas para atividades não essenciais (como, por exemplo, limitação de percentual de ocupação).

Salienta-se que o não atendimento da recomendação ora expedida poderá ensejar a propositura da competente ação civil pública, além de outras medidas judiciais e extrajudiciais com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento e na legislação de regência.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento à recomendação formal do Ministério Público, considerando a essencialidade das atividades educacionais, como direitos fundamentais que são, implica a caracterização do dolo imprescindível à configuração, em tese, dos ilícitos previstos tanto no art. 11, *caput* e inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa, quanto nos arts. 1º, inciso XIV, e 4º, inciso VII, ambos do Decreto-Lei n. 201/1967, uma vez que o ato representa a cientificação expressa e formal do agente público quanto ao seu atuar ilícito e às consequências que dele podem advir.

Por fim, faz-se impositivo mencionar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos destinatários, bem como a outros eventuais responsáveis.

Nestes termos, RECOMENDA a Vossa Excelência a adoção IMEDIATA das medidas aqui previstas e REQUISITA, com fundamento nos artigos 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, seja respondida a presente, por ofício ou por meio do endereço de e-mail (pj.1portocalvo@mpal.mp.br), detalhadamente item a item, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Porto Calvo, 22 de abril de 2021

Paulo Barbosa de Almeida Filho
Promotor de Justiça

[1 https://ama-al.com.br/ama-orienta-gestores-a-seguir-governo-e-suspender-aulas-presenciais/](https://ama-al.com.br/ama-orienta-gestores-a-seguir-governo-e-suspender-aulas-presenciais/)

RESENHA

Inquérito Civil 06.2017.00000568-3 – Promotoria de Girau do Ponciano/AL

Objeto – apurar eventual descumprimento do Estatuto Geral das Guardas Municipais pelo Município de Girau do Ponciano-AL.

Interessado – Diogo Ribeiro Cavalcanti de Magalhães.

Através do presente, tendo em conta o que restou determinado no despacho de fls. 36/46, fica o senhor Diogo Ribeiro Cavalcanti de Magalhães notificado da seguinte decisão de arquivamento: “Diante de todo o exposto, em virtude da generalidade da denúncia que imputa as mesmas irregularidades nas guardas municipais dos 102 (cento e dois) municípios alagoanos, não havendo a descrição de fato certo e determinado que autorize a realização de investigação, determino o arquivamento do procedimento. Notifique-se o demandante através do Diário Oficial do Ministério Público. Notifique-se o



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE ALAGOAS**

**DOE | DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO**



Data de disponibilização: 26 de abril de 2021

Edição nº 406

Município de Girau do Pociano/AL. Após as providências acima mencionadas, remetam-se os autos à consideração do egrégio Conselho Superior do Ministério Público Alagoano para análise e deliberação da promoção do arquivamento. Cumpra-se".

Girau do Ponciano/AL, 23 de abril de 2021.

Sérgio Ricardo Vieira Leite
Promotor de Justiça.